

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 070/CGMU/CI/Decreto/131/GAB/2018.

Processo: n.º 070/Análise de documentos que fazem referência ao **Processo de Dispensa de Licitação n.º 004/2018 – DL/FMS, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE ULIANÓPOLIS – PA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.**

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Documento: Comunicação Interna n.º 21038/2017/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Processo de Dispensa de Licitação n.º 004/2018 – DL/FMS, Ofício n.º 043/2018 GS/SMSU/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde/Planilha – RECURSOS PRÓPRIOS – 2.034, MAC – 2.045, folhas 01 as 04, cópia da proposta, folhas 05 as 07, cópia dos documentos de habilitação da empresa, folhas 08 as 22, Despacho/Processo n.º 212/2018 – GAB – PMU à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis, folhas 23, Parecer Jurídico opinando pela contratação da empresa em questão, na modalidade de espécie, folhas 24 as 33, cópia do Decreto n.º 001/2018 – PMU, folhas 34 e 35, Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária), folhas 36, Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira para realização do Processo, folhas 37, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 38, Processo



Administrativo de Dispensa de Licitação/Autuação, folhas 39, Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, folhas 40 e 41, Declaração de Dispensa de Licitação, folhas 42, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, folhas 43, Extrato de Dispensa de Licitação, folhas 44, cópia do Contrato n.º 201800082, folhas, 45 as 49, Extrato de Contrato, folhas 50 e cópia do Ato de Publicação final no Diário Oficial da União em 02 de Março de 2018, folhas 51.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 070, documentos que fazem referência ao **Processo de Dispensa de Licitação n.º 004/2018 – DL/FMS, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE ULIANÓPOLIS – PA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 21038/2017, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 004/2018 – DL/FMS.

É o parecer:

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento

prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

Artigo. 37, inciso XXI, à seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Da Constituição Federal, Art. 196, impõe a obrigatoriedade, o dever do poder público em prestar à população, a saber:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contrato com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O direito a saúde está consagrado no artigo 6.º da Constituição

Federal/Emenda Constitucional n.º 90/2015:

*“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015).*

A contratação administrativa fundamenta-se no atendimento às necessidades coletivas e individuais, na grande maioria dos casos onde a

Administração Pública objetiva contratar, sua finalidade é evitar um dano potencial a algum bem ou interesse.

Existem situações onde caso fosse seguido a regra geral para as contratações públicas, ou seja, a licitação, geraria risco ou provável dano a determinado bem ou interesse público, impondo-se nesses casos a contratação direta.

Do Contrato, em observância as Cláusulas Primeira – Parágrafo Único – (Objeto), Segunda – (Fundamentação Legal), Terceira – (Subordinação Funcional), Quarta – (Responsabilidade), Quinta – (Vigência), Nona – (Dotação Orçamentária) e Decima Primeira – (Foro, Base Legal e Formalidades) do Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços Médicos de n.º 20180082/Saúde, ora apresentados a este Controle, observa-se que o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação conforme a Cláusula Nona – (Dotação Orçamentária), há, disponibilidade Orçamentaria/Orçamento Programa/2018, para realização Institucional, evidenciada na Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentaria).

A Lei Orgânica do Município de Ulianópolis/2006, reza que para atender situação excepcional e emergencial, contrata-se até o encerramento do Instrumento de Contrato por tempo determinado ou a feitura do concurso público para preenchimento do cargo.

Assim dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

“Art. 26. - As dispensas previstas nos § 2.º e § 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à





autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora na realização, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12.^a edição, 2008, p. 292).

Recomendamos aos órgãos da Administração responsáveis pelo ordenamento da contratação por Dispensa de Licitação de empresas para fornecimento de serviços médicos destinados ao atendimento à população através da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, que observe as recomendações da legislação da matéria que rege as contratações de serviços dessa natureza para Administração Pública, assim como as recomendações do Parecer Jurídico, acerca do prazo de 90 (noventa) dias, não sendo apresentadas outras

justificativas.

Recomendamos, ainda que a secretaria responsável pelo Ordenamento da Despesa que, regularize dentro das disposições legais tais contratações, findo este ato Administrativo de Dispensa de Licitação por 90 (noventa) dias.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 05 de Março de 2018.

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
Antônia Lucena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
CPF: 428.420.932-92

